TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206000/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DALBERTO
ADVOGADO PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2541/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor JOÃO CARLOS DALBERTO (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n. ° 155, de 27/10/2020, no valor de R$2.410.900,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n. ° 3582/22 – peça 07).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. ° 907/22 – 3PC (peça 08).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n. º 169/2021. Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L2C.3

Observo que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 28/03/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n. ° 190569/21) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas **CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor JOÃO CARLOS DALBERTO.

[1] Peça 01.

[2] Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

[3]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
236537/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2373/2018	Regular
165749/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2211/2019	Regular
189656/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1428/2020	Regular
190569/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2716/2021	Regular

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L2C.3

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas **CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor JOÃO CARLOS DALBERTO;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EKUX.7BL9.MFAT.4L2C.3